

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PAP 22/80083609
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Pedro Luiz Ostetto
<b>INTERESSADO:</b>	Tropeiro Transportes Ltda. Me
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 46/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares
<b>RELATOR:</b>	Luiz Roberto Herbst
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LRH - 1065/2022

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE SELETIVIDADE PARA CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. ART. 9º DA RESOLUÇÃO N. TC – 0165/2020. ARQUIVAMENTO.

Uma vez não preenchidos todos os requisitos de seletividade, vinculados a critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, cabe o arquivamento do feito, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC 0165/2020, restando prejudicada a conversão do procedimento em representação.

## I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de procedimento encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Tropeiro Transportes Ltda. ME, através de seu sócio administrador e de sua representante legal, Advogada Keteryn Pitrez Brandalise – OAB/SC 26.223, acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2022 (fls. 23 a 54) para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final, ambientalmente correta de resíduos sólidos domiciliares, do Município de Bom Jardim da Serra, no perímetro urbano e localidade de Altos da Boa Vista, para início das atividades em 02.01.2023, com o valor máximo anual estimado de R\$ 636.696,48, equivalente a R\$ 53.058,04/mês.

Destaca a representante que apesar de o objeto da licitação já ter constado em outros dois processos licitatórios que foram revogados/anulados, as irregularidades apresentadas permaneceram e são graves. Nesse sentido, cita a exigência de apresentação de declaração de prestação de serviço com fornecimento de mão de obra, visando as boas práticas comerciais; a ausência de comprovação de relação contratual e/ou autorização do respectivo aterro sanitário que receberá os rejeitos (trazida também no Edital anterior); a ausência de cláusula de reajuste (trazida no Edital anterior); a necessidade de pagamento para utilizar o sistema de pregão eletrônico e o direcionamento da licitação. Ao final, requer a suspensão cautelar do certame.

Em face das disposições do parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), da Resolução nº TC-0165/2020 e da Portaria nº TC.156/2021, o processo foi autuado como Procedimento Apuratório Preliminar.

A matéria foi submetida à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme Relatório DLC n. 975/2022 (fls. 112-128), que no exame quanto ao índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoMa), indicou a obtenção da pontuação de 51,00 pontos (fl.111). Passando ao exame da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), apurou 10 pontos, portanto, pontuação inferior aos 48 exigidos para conversão do procedimento apuratório preliminar em representação.

Todavia, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº TC-0165/2020<sup>1</sup>, em razão do pedido de cautelar feito pela autora do procedimento, a DLC promoveu a análise dos pressupostos *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (perigo da demora). Ao final, sugeriu o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC 165/2020.

<sup>1</sup> Art. 11 Na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer MPC/2058/2022 (fl. 129), no mesmo sentido da instrução técnica.

## II. DISCUSSÃO

### 2.1. Admissibilidade

Em relação ao exame de Admissibilidade, cumpre registrar que a matéria se refere a edital de licitação promovido por entidade sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas; redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada da documentação de identificação do autor e seu representante, atendendo os requisitos de admissibilidade, nos moldes dos artigos 65 e 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015.

### 2.2. Seletividade

Considerando as disposições do parágrafo único do art. 100 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), da Resolução n. TC-0165/2020 e da Portaria n. TC.156/2021, é necessário o prévio exame de seletividade, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de verificar a viabilidade da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo.

Os regramentos acerca do exame da seletividade estão dispostos na Portaria n. TC-0156/2021, de modo que o art. 2º define duas etapas: (a) Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e (b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

Quanto ao índice RROMa, o art. 5º da referida Portaria define que “caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT”.

Conforme análise da DLC, o índice RROMa atingiu a pontuação de 51,00 (fl. 111) acima portanto do mínimo de 50 pontos, razão pela qual se passa ao exame da matriz GUT.

Aplicada a matriz GUT, esta atingiu 10 (dez) pontos (quadro 1 do Relatório Técnico), não superando a pontuação mínima prevista de 48 pontos.

Em que pese o não preenchimento dos requisitos voltados à seletividade, considerando o disposto no art. 11 da Resolução nº TC-0165/2020<sup>2</sup>, em razão do pedido de cautelar apresentado pela parte autora, a DLC promoveu a análise dos pressupostos de *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e do *periculum in mora* (perigo da demora), bem como teceu considerações que abrangem o exame de mérito.

Contudo, antes de adentrar no exame das irregularidades noticiadas, cumpre tecer algumas considerações.

A empresa representante, atual prestadora de serviços, já esteve nessa condição nos dois processos licitatórios relacionados ao mesmo objeto e que também resultaram em procedimento apuratório preliminar (PAP). Referidos procedimentos foram arquivados porque anulados ou revogados pela administração pública. Para melhor visualização faz-se comparativo abaixo:

<b>@PAP 2280023894</b>	<b>@PAP 2280076238</b>
SRP – Sistema de Registro de Preços	SRP – Sistema de registro de Preços
A representante alegou irregularidade em razão da vigência do contrato n. 089/2019 (até 31/12/2022), pois o valor contratado era R\$ 39.460,11, resultando na diferença mensal a menor de R\$ 15.940,00, em comparação com o valor estimado no certame (R\$ 55.400,00), o que resultaria em pagamento anual a maior de R\$ 191.280,00.	A representante alegou o uso indevido do Sistema de Registro de Preços; ausência de qualificação técnica reduzida (não exigência de inscrição no CREA e ausência de cadastro da empresa junto ao Ibama/Ima); ausência de comprovação de relação contratual e/ou autorização do respectivo aterro sanitário que receberá os rejeitos; inobservância do prazo de oito dias úteis após a republicação do Edital, em função de impugnação existente; indicação

<sup>2</sup> Art. 11 Na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

	equivocada dos créditos orçamentários de 20232, quando deveria ser 2023; ausência de cláusula de reajuste.
Histórico: o processo foi convertido em Representação, com expedição de medida cautelar pelo Relator. Contudo o pregão foi anulado e perdeu o objeto (arquivado).	Histórico: sugestão da instrução técnica foi pela conversão em representação e sustação cautelar do certame;  A empresa melhor qualificada, Ecocarden Coleta e Transportes Ltda, ofereceu desconto de apenas 0,45% do valor estimado para a contratação;  Posteriormente o processo licitatório foi revogado pela Prefeitura Municipal.
Situação no TCE/SC: arquivado	Situação no TCE/SC: arquivado.

Na licitação atual, terceira realizada pelo Município, a empresa Tropeiro Transportes Ltda. ME, alega as seguintes irregularidades: apresentação de declaração de prestação de serviço com fornecimento de mão de obra, visando às boas práticas comerciais; ausência de comprovação de relação contratual e/ou autorização do respectivo aterro sanitário que receberá os rejeitos; ausência de cláusula de reajuste; necessidade de pagamento para utilizar o sistema de pregão eletrônico e direcionamento da licitação. Ao final, requer a suspensão cautelar do certame.

Referiu a instrução técnica que, diferentemente das licitações anteriores, nesta (pregão presencial), houve maior disputa entre as empresas e o lance vencedor foi da empresa Ecocarden Coleta e Transportes Ltda. (R\$ 35.500,00), sendo que o da empresa Tropeiro Transportes Ltda. ficou em segundo lugar com o lance de R\$ 36.000,00. Assim, o valor da proposta vencedora, ofertado pela empresa Ecocarden, foi significativamente inferior ao formalizado na licitação anterior e, o da empresa Tropeiro, foi menor do que o valor atualmente praticado no contrato vigente até dezembro deste ano (R\$ 39.460,11).

Quanto ao mérito, a instrução afastou a alegação de irregularidade na apresentação de declaração de prestação de serviço com fornecimento de mão de obra; considerou adequado e regular a utilização do sistema Compras BR – Portal de Licitações, sistema terceirizado pago pelo Município e pelas empresas

participantes; em relação à ausência de comprovação de relação contratual e/ou autorização do respectivo aterro sanitário que receberá os rejeitos, observou que tal exigência deve ser posterior ao contrato; que a não previsão de cláusula de reajuste pode ser regularizada com termo aditivo, não sendo impeditiva da contratação; e, finalmente, quanto à alegação de que a concorrente participou utilizando protocolo de cadastro do CREA, esclarece que tal comprovante já estava previsto no edital (compôs alteração com base em edital anterior) e poderia ser apresentado até a assinatura do contrato, não sendo verificado direcionamento do certame sob esse argumento.

Também trouxe a instrução técnica considerações importantes pautadas na doutrina e na jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a representante, através deste procedimento, tenta atrasar a contratação da empresa vencedora em razão de interesses particulares, buscando sagrar-se vencedora ou mesmo continuar executando os serviços que já é prestadora, caracterizando litigância de má-fé.

Noto que a empresa apontou irregularidades que sustenta serem suficientes para macular o certame, as quais foram devidamente afastadas pela instrução técnica, posicionamento ao qual me filio, eis que não há indicação de que pudessem resultar em prejuízos à administração, ou mesmo impedir a ampla concorrência, razão pela qual não estão presentes os requisitos relativos à expedição da medida cautelar pretendida pela autora.

Contudo, não verifico nos autos elementos que configurassem litigância de má-fé, pois as insurgências noticiadas decorrem de interpretações legais e práticas, baseadas em situações que, apesar de não consideradas tecnicamente irregulares pela DLC, dependem de ajustes entre as partes (como, por exemplo, a ausência de comprovação de relação contratual e/ou autorização do respectivo aterro sanitário ou, ainda, a não previsão de reajuste contratual).

Observo que nos procedimentos envolvendo as licitações anteriores, relacionadas ao mesmo objeto, não houve exame de mérito, com ampla discussão das irregularidades noticiadas. A instrução técnica expediu exame preliminar, que resultou em decisões singulares com expedição de medida cautelar, eis que verificada a presença dos requisitos necessários (*fumus boni iuris* e do *periculum in mora*) e as licitações foram anuladas/revogadas pela administração, situação que resultou no arquivamento dos procedimentos ante a perda do objeto, sem que todas as irregularidades fossem, efetivamente, analisadas por este Tribunal.

Nesse sentido, segue excerto do Relatório 894/2022 da DLC, proferido no processo @PAP 2280076238, apontando que o procedimento seria analisado apenas em relação a um tópico, considerado mais gravoso. Veja-se:

**Mérito**

Inicialmente, em função do prazo exíguo para a análise completa dos itens indicados pela Representante, apontar-se-á apenas o tópico referente ao Sistema de Registro de Preços – SRP utilizado no presente certame.

Não obstante, em relação aos demais itens trazidos à baila pela empresa, em sua maioria parece haver procedência, de início, em uma análise perfunctória, carecendo, é claro de uma análise mais detida a ser feita posteriormente, inclusive, no tocante à situação de necessidade de reabertura de prazo para envio das propostas, após a correção do Edital. (grifos do original).

Diga-se, aliás, que as representações anteriores foram relevantes para o resultado de anulação/revogação pelo Município e viabilizaram o exame por este Tribunal de Contas, contribuindo para a expedição de novo edital, retificado, que resultou na contratação mais vantajosa para a administração, especialmente diante dos descontos praticados.

Portanto, considerando que não há evidências de irregularidades e não verificados os requisitos para a expedição de medida cautelar, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o procedimento deve ser arquivado, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC 165/2020.

### III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**3.1.** Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa TROPEIRO TRANSPORTES LTDA. ME., alegando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 46/2022 (fls. 23 a 54) para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final, ambientalmente correta de resíduos sólidos domiciliares, oriundos da coleta convencional 03 (três) vezes por semana do Município de Bom Jardim da Serra, no perímetro urbano e localidade de Altos da Boa Vista, para início das atividades em 02.01.2023, ante o não atingimento da pontuação mínima no critério de seletividade.

**3.2.** Dar ciência da Decisão à empresa Tropeiro Transportes Ltda. Me, através da sua representante legal; à Administração Municipal de Bom Jardim da Serra e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

Luiz Roberto Herbst  
Conselheiro Relator